

# CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2012 / 2013

<b>NÚMERO DE REGISTRO NO MTE</b>	<b>PR004887/2012</b>
<b>DATA DE REGISTRO NO MTE</b>	<b>05/11/2012</b>
<b>NÚMERO DA SOLICITAÇÃO</b>	<b>MR066570/2012</b>
<b>NÚMERO DO PROCESSO</b>	<b>46293.002103/2012-17</b>
<b>DATA DO PROTOCOLO</b>	<b>01/11/2012</b>

**SINDICATO DOS TRAB. EM EMPRESAS E CURSOS DE INFORMÁTICA, CONSULTORIA EM SISTEMA DE INFORMÁTICA, DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA, ATIVIDADES DE BANCOS DE DADOS (PROVEDORES DE ACESSO), MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E VENDA DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO E EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA, OUTRAS ATIVIDADES DE INFORMÁTICA NÃO ESPECIFICADAS – SINTINORP, CNPJ n. 05.985.477/0001-97, neste ato representado por seu Presidente, Sr. DIRCEU CARLOS CARNEIRO; e**

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA, PROCESSAMENTO DE DADOS, PROVEDOR DE ACESSO, BANCO DE DADOS, CURSOS DE INFORMÁTICA E ATIVIDADES SIMILARES E AFINS OU CORRELATAS DO NORTE DO PARANÁ – SINFOR-PR, CNPJ n. 80.923.493/0001-70, neste ato representado por seu Presidente, Sr. GILMAR MACHADO; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:**

## **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de julho de 2012 a 30 de junho de 2013 e a data-base da categoria em 1º de julho.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) de Trabalhadores nas Empresas de Informática, Software, Processamentos de Dados, Provedores de Acesso, Banco de Dados, Cursos de Informática e atividades Similares, Afins ou Correlatas, com abrangência territorial em Alvorada do Sul, Andirá, Apucarana, Araçongas, Assaí, Bandeirantes, Bela Vista do Paraíso, Cambará, Cambé, Cornélio Procópio, Ibioporã, Jacarezinho, Jaguapitã, Jataizinho, Londrina, Maringá, Nova Fátima, Porecatu, Primeiro de Maio, Rolândia, Santa Cecília do Pavão, Santa Mariana, Santo Antônio da Platina, São Jerônimo da Serra, São Sebastião da Amoreira, Sertaneja, Sertanópolis e Uraí.

## **Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial**

## **CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

No período de vigência do presente instrumento coletivo de trabalho, os pisos salariais para contratos com carga horária de 220 horas mensais, serão os seguintes:

<b>CBO</b>	<b>CARGO</b>	<b>PISO SALARIAL</b>
4122-05	CONTÍNUO – OFFICE BOY	R\$ 667,00
4110-05	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	R\$ 730,00
4110-10	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	R\$ 900,00
2531-20	ANALISTA DE NEGÓCIOS	R\$ 850,00
3912-10	ANALISTA DE QUALIDADE	R\$ 850,00
3132-20	TÉCNICO EM MANUTENCAO	R\$ 680,00

3172-10	SUPORE TECNICO	R\$ 680,00
2124-20	ANALISTA DE SUPORTE	R\$ 950,00
2123-10	ANALISTA DE REDES	R\$ 950,00
2624-10	WEBDESIGNER	R\$ 730,00
3171-10	PROGRAMADOR	R\$ 730,00
2124-05	ANALISTA	R\$ 1.000,00
2123-05	ADM. DE BANCO DE DADOS	R\$ 1.000,00
2332-25	INSTRUTOR / HORA	R\$ 6,50/hora
1425	GERENTE / CARGO DE CONFIANCA	R\$ 1.200,00
	DIVULGADOR, ATENDENTE, FAXINEIRA, PORTEIRO, ZELADOR, VIGIA, RECEPCIONISTA, COPEIRA, TRAINEE, ENTREGADOR, SERVIÇOS GERAIS.	R\$ 667,00
	DEMAIS FUNCOES (EXCETO INSTRUTOR)	R\$ 800,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para o empregado contratado para cargo diverso dos mencionados no *caput* desta cláusula, e com jornada de trabalho de 220 horas mensais, será sempre assegurado o piso salarial mínimo de R\$800,00 (oitocentos reais).

PARÁGRAFO SEGUNDO: Todo empregado com jornada de trabalho inferior a 220 horas mensais será remunerado com salário proporcional ao prescrito na tabela constante do *caput* desta cláusula.

### Reajustes/Correções Salariais

#### CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os pisos salariais bem como os salários fixos dos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, não contemplados na tabela acima, terão reajuste de 6,5% (seis e meio por cento), incidente sobre os pisos salariais e salários vigentes em 01 de julho de 2011.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aos empregados admitidos após 1º de julho de 2011, será garantido o reajuste salarial estabelecido no *caput* desta cláusula, de forma proporcional ao tempo de serviço, nos seguintes termos:

MÊS/ANO	ÍNDICE
Julho/2011	6,50%
Agosto/2011	5,95%
Setembro/2011	5,41%
Outubro/2011	4,87%
Novembro/2011	4,33%
Dezembro/2011	3,79%
Janeiro/2012	3,24%
Fevereiro/2012	2,70%
Março/2012	2,16%
Abril/2012	1,62%
Mai/2012	1,08%
Junho/2012	0,54%

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em virtude da celebração da convenção somente nesta data, as empresas deverão efetuar o pagamento das diferenças salariais dos meses de julho/2012, agosto/2012 e setembro/2012, com a folha de pagamento do mês de novembro /2012, sendo que as empresas deverão observar no lançamento da RAIS (RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS), os valores dos salários dos respectivos meses de forma destacada, não identificando as diferenças salariais como remuneração do mês setembro/2012.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica assegurada a compensação do reajuste salarial fixado no *caput* desta cláusula, à empresa que já que tiver concedido antecipação espontânea de reajuste salarial, a qualquer título, durante o período de 01/07/2011 até a presente data.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas que comprovadamente estiverem em dificuldade financeira para cumprir o que determina o *caput* desta cláusula poderão pleitear, junto à entidade sindical operária signatária, a discussão e a flexibilização da forma de aplicação do reajuste, bem como o parcelamento do índice de correção salarial ajustado, via resolução intersindical, em até 30 (trinta) dias após registro e arquivamento deste instrumento na Delegacia Regional do Trabalho.

#### **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros Adicional de Hora-Extra**

#### **CLÁUSULA QUINTA - HORAS EXTRAS**

As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o valor da hora normal, observando o disposto na Súmula 340/TST em relação à parte variável dos salários. As horas trabalhadas em domingos e feriados, não compensados, serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento).

#### **Adicional Noturno**

#### **CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL NOTURNO**

As horas trabalhadas entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas da manhã do dia subsequente serão remuneradas com adicional de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor da hora normal, considerada a hora noturna, para tal efeito, composta de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

#### **Auxílio Alimentação**

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

As empresas fornecerão, mensalmente, aos seus empregados, Auxílio Alimentação ou Vale Alimentação, no valor mínimo de R\$9,00 (nove reais) por dia de trabalho com carga horária diária normal superior a 6 (seis) horas. Este benefício não possui natureza salarial e não integra a remuneração do empregado pra qualquer efeito e deverá ser concedido através do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, sendo autorizado ao empregador o desconto salarial da importância de até 20% (vinte por cento) do benefício.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O disposto no *caput* não prejudicará o direito dos empregados que já recebem o Auxílio Alimentação ou Vale Alimentação em valores maiores e melhores condições de concessão.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ficam desobrigadas do cumprimento da obrigação prescrita no *caput* as empresas que fornecerem alimentação através de refeitório próprio ou terceirizado, observadas as exigências do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).

#### **Auxílio Transporte**

#### **CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO TRANSPORTE**

De acordo com o disposto na Lei nº 7.418/85, será assegurado ao empregado o direito ao recebimento do vale transporte, sendo que o desconto salarial correspondente não deverá ultrapassar a 6% (seis por cento) de seu salário base.

PARÁGRAFO ÚNICO: O deslocamento do empregado no trajeto residência/trabalho/residência será custeado pelo empregador mediante a concessão do vale transporte ou o pagamento da importância equivalente em dinheiro, a critério do empregador. Este benefício não possui natureza salarial e não integra a remuneração do empregado pra qualquer efeito.

#### **Auxílio Saúde**

#### **CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO SAÚDE**

A empresa, por seu exclusivo critério, poderá fornecer ao empregado durante a vigência de seu contrato de trabalho, um convênio saúde, não sendo obrigatória, mas facultativa a concessão, podendo ser participativo.

#### **Auxílio Morte/Funeral**

#### **CLÁUSULA DEZ - AUXÍLIO FUNERAL**

Em caso de morte natural do empregado será pago pela empresa o equivalente a 02 (dois) salários mínimos nacionais à família, caso não tenha outros seguros e/ou convênios, não se constituindo em verbas de natureza salarial, nem tampouco integrando a remuneração do empregado para qualquer efeito.

#### **Seguro de Vida**

#### **CLÁUSULA ONZE - SEGURO DE VIDA**

A empresa, por seu exclusivo critério, poderá fornecer ao empregado, durante a vigência de seu contrato de trabalho, um plano de seguro de vida em grupo, não sendo obrigatória, mas facultativa a concessão, podendo ser participativo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os planos de seguros poderão ser diversos, variando seu valor de acordo com o risco que cada empregado estiver submetido na execução no contrato de trabalho.

#### **Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades Normas para Admissão/Contratação**

#### **CLÁUSULA DOZE - PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS**

Na ocorrência da rescisão após 01 (um) ano de contrato de trabalho, a empresa homologará a rescisão contratual perante o SINTINORP, em conformidade com o art. 477 da CLT, observando as instruções abaixo:

- a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou
- b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento, facultando-se ao empregador a indenização dos dias de aviso prévio fixados pelo art. 487, II, da CLT e art. 1º da Lei 12.506/2011.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caso não haja o cumprimento dos prazos estipulados nesta cláusula, aplicar-se-á a multa prevista no caput do art. 477 da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO - DISPENSA POR JUSTA CAUSA: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, a empresa indicará por escrito a falta cometida pelo empregado.

#### **Mão-de-Obra Temporária/Terceirização**

#### **CLÁUSULA TREZE - TRABALHO TEMPORÁRIO**

A empresa signatária do presente acordo, excepcionalmente, poderá valer-se de contratação de mão-de-obra de empresa temporária, sob o regime da Lei nº 6.019 de 03/01/74, em tarefas sazonais, onde existam prazos determinados, não ultrapassando o período de 90 (noventa) dias, ficando em aberto o número de empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando da contratação de empresas para prestação de serviços, as empresas contratantes incluirão nos contratos cláusulas que exijam das empresas contratadas a apresentação da guia de contribuições previdenciárias (INSS), devidamente quitada.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Recomenda-se às empresas vencedoras de processo licitatório, cuja adjudicação e contratação ocorram em substituição às contratadas em certames anteriores:

- a) O aproveitamento em seu quadro de pessoal, dos trabalhadores vinculados ao contrato de trabalho com a empresa anterior;
- b) Buscar, em entendimento com o sindicato profissional e a empresa anterior alternativas de aproveitamento, em seu quadro de recursos humanos, de dirigentes sindicais e representantes dos trabalhadores, vinculados ao contrato de trabalho da empresa anterior.

#### **Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades Qualificação/Formação Profissional**

#### **CLÁUSULA QUATORZE - CURSOS DE CAPACITAÇÃO, GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO (LATO E STRICTO SENSU)**

A empresa, por seu exclusivo critério, poderá fornecer ao empregado, durante a vigência de seu contrato de trabalho, auxílio financeiro, conforme suas condições, para que seus empregados participem de cursos de capacitação, graduação e pós-graduação (*lato e stricto sensu*), não sendo obrigatória, mas facultativa a concessão, podendo este ser participativo, caso em que o empregado pagará parte dos custos. O benefício acima descrito não implicará em vantagem ou acréscimo salarial para o empregado, não integrando a remuneração do empregado para qualquer efeito, nos termos do art. 458, 2º, inciso II da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado ressarcirá a empresa em 100% (cem por cento) do valor das parcelas já pagas por esta, caso ocorra rescisão do contrato de trabalho por sua culpa ou sua iniciativa, em período anterior a 36 (trinta e seis) meses a contar do término do curso de capacitação, graduação e/ou pós-graduação (*lato e stricto sensu*).

PARÁGRAFO SEGUNDO: No ato da assinatura do termo de rescisão do contrato de trabalho, poderá a empresa compensar o seu crédito com o crédito do empregado, independentemente de nova autorização do empregado, nos termos da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O crédito da empresa será corrigido, mensalmente, pelo INPC, a contar de cada desembolso financeiro efetuado, observado o prazo mínimo de 01 (um) ano para efetuar-se a correção monetária.

PARÁGRAFO QUARTO: Em sendo a compensação insuficiente para quitar o crédito da ex-empregadora, o ex-empregado deverá ressarcir aquela no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da assinatura do termo de rescisão de contrato de trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO: Não sendo o crédito adimplido, na forma do parágrafo 4º, poderá a empresa valer-se dos meios legais para a sua cobrança, hipótese em que referido crédito terá incidência dos juros e correção monetária previstos na legislação aplicável ao crédito trabalhista.

#### **Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho**

#### **CLÁUSULA QUINZE - SIGILO PROFISSIONAL E PROPRIEDADE INTELECTUAL**

Todo o conhecimento, softwares, tecnologia de informação e produtos produzidos pelo empregado são de propriedade exclusiva da empresa empregadora, sendo vedado àquele a obtenção dos direitos de propriedade, seja sob a forma de patente, seja sob a forma de direitos autorais e/ou intelectuais, ou ainda de qualquer outro meio de titularidade jurídica.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado, na vigência do contrato de trabalho, bem como na sua suspensão, e, também, após a rescisão do mesmo, obriga-se a manter o completo e total sigilo das informações que conhecimento tiver, nas quais se incluem, sem se limitar, a desenhos, projetos, conceitos, esquemas, ideias, patentes, invenções, especificações técnicas, descobertas, modelos, dados, programas-fonte, códigos-objeto de software, parte de programas-fonte, documentação técnica, manuais, diagramas, fluxogramas, pesquisas,

desenvolvimentos, processos, procedimentos, know-how, novos softwares, softwares em desenvolvimento e suas partes, novas tecnologias de informação, técnicas de marketing, plano de marketing, tabelas, estratégias, plano de desenvolvimento de softwares, nomes de softwares, prospecção de nomes de softwares, nomes de clientes e outras informações relativas a clientes, contratos e respectivos teores, política de preço e informações financeiras que não sejam de domínio público, quer sejam estes de propriedade intelectual reconhecida ou potencialmente reconhecível como da empregadora, bem como de propriedade dos terceiros para os quais a empresa tenha firmado qualquer tipo de contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em havendo infração ao previsto no parágrafo 1º, seja por culpa, ainda que levíssima, ou dolo, responderá o empregado, ou ex-empregado, pelos danos que causar à empresa, sem prejuízo da responsabilidade penal aplicável ao caso.

### **Outras estabilidades**

#### **CLÁUSULA DEZESSEIS - ESTABILIDADE NO EMPREGO**

Gozarão de estabilidade provisória no emprego os empregados que estiverem nas seguintes condições:

- a) A gestante, nos termos do art. 10, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal/88. Tal benefício será estendido às mães adotivas, conforme o disposto em lei;
- b) Em caso de aborto a mulher terá as garantias conforme descrito no artigo 395 da CLT, desde que o mesmo não seja provocado de forma ilegal.

### **Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas Duração e Horário**

#### **CLÁUSULA DEZESSETE - JORNADA DE TRABALHO**

A jornada de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, podendo empregados e empregadores, diretamente, firmarem acordo de compensação individual, prescindindo de nova intervenção sindical.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Poderão os empregadores, a critério deles, distribuírem a jornada de trabalho normal de segunda-feira a sábado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregadores poderão adotar sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho nos termos da Portaria nº 373, de 25 de fevereiro de 2011, do Ministério do Trabalho.

### **Compensação de Jornada**

#### **CLÁUSULA DEZOITO - BANCO DE HORAS**

Em conformidade com o disposto no artigo 6º, da Lei 9.601/98, que deu redação ao art. 59 da CLT, as empresas ficam autorizadas a compensar com os empregados, a redução de horas de um dia, com o aumento de horas em outro dia, de maneira que não exceda, no período de 12 (doze) meses, a soma das jornadas semanais de trabalho previstas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Se não houver prejuízo ao trabalho, poderá ser atendida solicitação do empregado de se ausentar do serviço, até um máximo de 48 (quarenta e oito) horas, lançando-se a seu débito, tais horas de ausência, no “Banco de Horas”.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Se ocorrer rescisão do contrato de trabalho, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do caput, o empregado terá direito ao recebimento das horas não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração das épocas de prestação do trabalho extraordinário com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para fins de compensação, considera-se:

- a) Descanso como sendo o conjunto de horas inferior a uma jornada de trabalho diária;

b) Folga como sendo o conjunto de horas equivalentes a uma jornada de trabalho diária.

PARÁGRAFO QUARTO: A compensação das horas registradas no “Banco de Horas” ocorrerá na mesma proporção entre as horas trabalhadas e as horas destinadas ao descanso para compensação.

PARÁGRAFO QUINTO: A compensação das horas se dará mediante ajuste entre empresa e empregado, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis da respectiva compensação.

PARÁGRAFO SEXTO - Ao final de cada período de compensação, havendo saldo positivo, essas horas serão pagas no mês imediatamente subsequente, com os adicionais legais ou convencionais, o mesmo ocorrendo em caso de saldo negativo, que serão zeradas, sendo vedado o desconto do empregado.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O fechamento do balanço das horas creditadas deverá ser apresentado em anexo por ocasião do pagamento mensal dos empregados, mesmo que o crédito de horas tenha sido utilizado no mesmo mês.

### **Intervalos para Descanso**

#### **CLÁUSULA DEZENOVE - INTERVALOS PARA DESCANSO**

Havendo condições de segurança, os empregadores autorizarão seus empregados permanecerem no recinto de trabalho para gozar do intervalo para descanso previsto no art. 71 da CLT. Tal situação, se efetivada, não implicará em trabalho extraordinário, nem tampouco na necessidade de pagamento da remuneração correspondente.

### **Descanso Semanal**

#### **CLÁUSULA VINTE - TRABALHO EM DIAS DE DESCANSO SEMANAL**

O trabalho prestado após o limite passível de registro em “Banco de Horas” será considerado como extraordinário e pago com os adicionais previstos nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: O trabalho extraordinário previsto no *caput* desta cláusula somente ocorrerá mediante expressa e prévia autorização da gerência e desde que para atender serviços inadiáveis e que possam trazer prejuízo manifesto à empresa.

### **Faltas**

#### **CLÁUSULA VINTE E UM - FALTAS JUSTIFICADAS**

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I - por 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

II – por 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III - por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V – por 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar, referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

## **Férias e Licenças**

### **Duração e Concessão de Férias**

#### **CLÁUSULA VINTE E DOIS - DAS FÉRIAS**

Após período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, observadas as seguintes proporções:

- I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes.
- II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
- III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte três) faltas;
- IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** As férias serão remuneradas com o adicional de pelo menos um terço do salário normal, que deverá ser pago até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período (art. 145 da CLT).

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Observado o disposto nos parágrafos 1º a 3º do art. 133, da CLT, não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo:

- I - Deixar o emprego e não for readmitido dentro de 60 (sessenta) dias subsequentes à sua saída;
- II - Permanecer em gozo de licença, com percepção de salário, por mais de 30 (trinta) dias;
- III - Deixar de trabalhar, com a percepção de salário, por mais de 30 (trinta) dias em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa; e
- IV - Tiver percebido da Previdência Social prestações de acidentes de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** As férias serão concedidas por ato do empregador, em época que melhor atenda aos seus interesses, em um só período e nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

**PARÁGRAFO QUARTO:** Em casos excepcionais as férias serão concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos. Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

**PARÁGRAFO QUINTO:** Os adicionais de jornada extraordinária e noturna serão computados na remuneração do empregado e servirão de base ao cálculo da remuneração das férias.

### **Outras disposições sobre férias e licenças**

#### **CLÁUSULA VINTE E TRÊS - FÉRIAS PROPORCIONAIS**

Após o vencimento de contrato de experiência, conforme art. 146 da CLT, fica garantida a todo empregado a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço, ou fração superior a 15 (quinze) dias, a título de férias proporcionais, ressalvada a hipótese de dispensa por justa causa.

### **Saúde e Segurança do Trabalhador**

#### **Readaptação do Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional**

#### **CLÁUSULA VINTE E QUATRO - DOENÇA PROFISSIONAL**

Ocorrendo o reconhecimento pelo Ministério da Previdência Social do nexo causal gerado pela existência de doença ocupacional LER/ DORT, obrigatoriamente serão reaproveitados todos os empregados portadores da moléstia em readaptação de função adequada e com as mesmas garantias contratuais e legais, de acordo com a legislação previdenciária.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Quando os trabalhadores acusarem sintomas de lesões por esforços repetitivos (LER) será obrigatório o preenchimento da CAT (Comunicação de Acidente de trabalho) pela empresa; no caso de omissão desta, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da solicitação por escrito, fica autorizado o preenchimento pelo próprio solicitante, o que será dado como firme e valioso pela empresa, de acordo com o art. 22º, parágrafo 1º da Lei 8.213, de 24/06/91.



PARÁGRAFO SEGUNDO: Ficam obrigadas as empresas a fornecer às entidades sindicais representantes das categorias profissional e econômica, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do acidente, cópia da CAT emitida conforme previsto no caput desta cláusula, após a caracterização da doença ocupacional pelo INSS.

### **Relações Sindicais Contribuições Sindicais**

#### **CLÁUSULA VINTE E CINCO – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

As empresas encaminharão ao SINTINORP, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, após o pagamento do mês de março, em papel timbrado da empresa uma relação nominal dos empregados informando os descontos efetuados a título de Contribuição Sindical.

#### **CLÁUSULA VINTE E SEIS - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL (REVERSÃO ASSISTENCIAL)**

Por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária da categoria, para a qual todos os integrantes foram formalmente convocados, inclusive para manifestarem oposição ao desconto, restou deliberada a cobrança da taxa de contribuição assistencial de todos os empregados, em prol do SINTINORP, independentemente de ser associado ou não, considerando a condição de todos os trabalhadores serem representados por esta entidade sindical e serem beneficiários das disposições constantes na presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, no percentual equivalente a 4% (quatro por cento) descontada da remuneração integral de outubro/2012, que deverá ser recolhida até o dia 09 de novembro de 2012, cujas importâncias deverão ser recolhidas, através de boleto de cobrança fornecido pela entidade sindical dos trabalhadores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nos termos da Súmula 119 do Tribunal Superior do Trabalho, fica garantido ao empregado o direito de oposição a ser manifestado por escrito e protocolado diretamente no SINTINORP, no prazo de 10 (dez) dias posterior ao registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho perante o Ministério do Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os empregados, cujo local de trabalho não estiver em Londrina /PR, poderão enviar a Carta de Oposição pelo Correio com firma reconhecida e no mesmo prazo anteriormente fixado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As cartas de oposição serão duas vias sendo que: 1ª) Deverá se manifestar com carta protocolada no RH da empresa, que faz os descontos, reconhecer firma de sua assinatura; 2ª) Encaminhar para o sindicato laboral.

PARÁGRAFO QUARTO - Em caso de não ocorrer o recolhimento até a data fixada, o empregador arcará com o ônus, acrescido de multa estabelecida no artigo 600 da CLT, além da multa estipulada na cláusula 29, que neste caso será em favor da entidade sindical.

PARÁGRAFO QUINTO - Será obrigatório o desconto da Taxa de Reversão dos novos empregados admitidos na empresa após a data-base (JULHO) com prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento, desde que não tenha recolhido no emprego anterior.

PARÁGRAFO SEXTO - Está convencionado que as empresas promoverão o desconto da Taxa de Reversão em favor do sindicato profissional, sob pena de responderem diretamente pelos valores que deixarem de descontar dos integrantes da categoria.

#### **CLÁUSULA VINTE E SETE - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL**

Todos os empregados, associados ou não, beneficiados por esta Convenção Coletiva de Trabalho, sofrerão um desconto mensal a título de Contribuição Negocial, no valor de R\$10,00 (dez reais) mensais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os depósitos das mensalidades devem ser feitos em guias fornecidas pela entidade laboral.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os empregados que no mês do desconto estiverem afastados do emprego por qualquer motivo, sofrerão o desconto no mês subseqüente ao seu retorno ou de novas contratações.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Nos termos da Súmula 119 do Tribunal Superior do Trabalho, fica garantido ao empregado o direito de oposição a ser manifestado por escrito e protocolado diretamente no SINTINORP, no prazo de 10 (dez) dias posterior ao registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho perante o Ministério do Trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO - Em caso de não ocorrer o recolhimento até a data fixada, o empregador arcará com o ônus, acrescido de multa estabelecida no artigo 600 da CLT, além da multa estipulada na cláusula 29, que neste caso será em favor da entidade sindical.

PARÁGRAFO QUINTO - Os empregados, cujo local de trabalho não estiver em Londrina /PR, poderão enviar a Carta de Oposição pelo Correio com firma reconhecida e no mesmo prazo anteriormente fixado.

PARÁGRAFO SEXTO - As cartas de oposição serão duas vias sendo que: 1ª) Deverá se manifestar com carta protocolada no RH da empresa, que faz os descontos; 2ª) Encaminhar para o sindicato laboral.

PARÁGRAFO SÉTIMO - SINTINORP acolherá somente as cartas de oposição que seguirem o procedimento citado no Parágrafo Quinto desta cláusula, em consonância com o princípio constitucional, elencado no artigo 5º, incisos LVII e LXII, da Constituição Federal.

PARÁGRAFO OITAVO - Serão encaminhados todo e qualquer abaixo assinado de trabalhadores com referencia a contribuição associativa para o MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO para os devidos procedimentos penais.

#### **CLÁUSULA VINTE E OITO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL**

Haverá o recolhimento a favor do SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA, PROCESSAMENTO DE DADOS, PROVEDOR DE ACESSO, BANCO DE DADOS, CURSOS DE INFORMÁTICA E ATIVIDADES SIMILARES E AFINS OU CORRELATAS DO NORTE DO PARANA (SINFOR), de Taxa de Reversão Assistencial a ser quitada em duas parcelas de igual valor, devendo a **primeira parcela** ser recolhida até 30/11/2012, e a **segunda parcela** a ser recolhida até o dia 30/12/2012, cada uma no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) para as microempresas e empresas individuais, R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) para as pequenas empresas e R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) para demais empresas. Cada empresa deverá encaminhar à entidade patronal o comprovante do seu enquadramento como empresa individual, micro ou pequena empresa.

#### **Disposições Gerais Descumprimento do Instrumento Coletivo**

#### **CLÁUSULA VINTE E NOVE – MULTA CONVENCIONAL**

Ocorrendo descumprimento, pelo empregador, da obrigação de obedecer e respeitar a presente Convenção Coletiva de Trabalho ficando estabelecida multa equivalente ao menor salário definido nesta Convenção Coletiva de Trabalho, em favor da parte prejudicada, de forma não-cumulativa, independente do número de cláusulas desobedecidas e desde que não seja repetição de texto constitucional ou legal, de súmulas ou orientações jurisprudenciais.

Londrina, 31 de outubro de 2012.

SINDICATO DOS TRAB. EM EMPRESAS E CURSOS DE INFORMÁTICA,  
CONSULTORIA EM SISTEMA DE INFORMÁTICA, DESENVOLVIMENTO  
DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA, ATIVIDADES DE BANCOS DE  
DADOS (PROVEDORES DE ACESSO), MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E  
VENDA DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO E EQUIPAMENTO DE  
INFORMÁTICA, OUTRAS ATIVIDADES DE INFORMÁTICA NÃO  
ESPECIFICADAS – SINTINORP

**DIRCEU CARLOS CARNEIRO**

Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA, PROCESSAMENTO DE  
DADOS, PROVEDOR DE ACESSO, BANCO DE DADOS, CURSOS DE  
INFORMÁTICA E ATIVIDADES SIMILARES E AFINS OU CORRELATAS  
DO NORTE DO PARANA – SINFOR-PR

**GILMAR MACHADO**

Presidente